

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 37 e 38 e 40 da Medida Provisória nº 805.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o Governo de plantão quer colocar nas costas dos mais fracos, dos trabalhadores, o custo do chamado ajuste fiscal.

Uma das mais perversas dessas medidas foi incluída nos arts. 37 e 38 da Medida Provisória 805, de 2017, por meio da majoração, de 11 para 14%, da alíquota de contribuição dos servidores civis da União para o Plano de Seguridade Social.

Dessa forma, haverá um acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Deve ser registrado que, atualmente, a legislação já prevê que o servidor deve contribuir para o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com 11%

de sua remuneração e a União com 22%. Assim, tem-se um Regime custeado mensalmente com 33% da integralidade da remuneração do servidor.

Para se ter ideia desse volume de recursos, os Planos Privados de Previdência Complementar Privada na modalidade Benefício Definido (BD) – que garantem 100% de complementação da aposentadoria no valor decorrente da diferença entre a última remuneração do participante e o valor da sua aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) –, têm uma alíquota total entre 17 e 20% da remuneração desse participante.

Ou seja, o RPPS do servidor civil da União já está com hiperfinanciamento, no referido valor de 33%, não sendo necessário um aumento da sua alíquota de contribuição, conforme demonstra a doutrina do setor.

Resta assim demonstrado que o atual nível de financiamento do RPPS garante, com folga, o seu equilíbrio atuarial, não sendo justificável qualquer novo sacrifício financeiro, seja para o servidor, seja para a União. Basta gerir com competência o fundo decorrente dessas contribuições.

Por sua vez o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que nenhum tributo poderá ter natureza confiscatória, o que torna irregular o reajuste implementado pelo Governo na referida Medida Provisória.

Ademais, os próprios Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados têm externalizado publicamente que, para se fazer o chamado ajuste fiscal, não aceitarão aumento de tributos.

Ora, **esse mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos servidores civis**, não se admitindo a majoração de sua contribuição para a Previdência Social.

Solicito, assim, apoio dos meus Pares para a aprovação da presente Emenda Supressiva, para restaurar a justiça e a transparência na gestão do RPPS.

Sala da Comissão,

Senadora **ANGELA PORTELA**

